

PARECER Nº /2013

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI Nº 90/2013

AUTOR: VEREADOR PAULO DO SAAE

RELATOR: VEREADOR ZÉ LUCAS

### 1. Relatório

De iniciativa do Edil acima descrito, o Projeto de Lei nº 90/2013 visa obter a autorização legislativa para tornar obrigatório no âmbito do Município de Unaí, que as pessoas portadoras de deficiência visual recebam os boletos de cobrança de IPTU emitidos em Braille.

Tecidas estas considerações passemos a apreciar o cerne do desiderato em almejo.

### 2. Fundamentação

E linhas preliminares abordamos que a presente matéria, já foi, em outra legislatura, aviada por edil desta casa, sendo que foi reprovada por conter vício de Inconstitucionalidade o qual passamos a destacar.

A Constituição da República de 1988, corolário da Declaração Francesa, traz em seu texto a tripartição de poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário). Além disso, protege essa tripartição em nível de cláusula pétrea fundamental (art. 60, § 4º, III).

Os três poderes são autônomos e independentes entre si. No entanto, um poder complementa o outro, sendo o Legislativo o mais importante de todos eles.

O princípio da separação ou divisão dos Poderes foi sempre um marco fundamental do ordenamento constitucional brasileiro”. Na Carta Política de 1988 encontrando-se expressamente insculpido no artigo 60, § 4º, III, verbis:

*Art. 60, § 4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:  
(...) III- a separação dos Poderes.*

De acordo com o art. 16 da Declaração Revolucionária Francesa de 1789, ‘qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição’, de tal sorte que, ainda que não existisse o art. 2º da Magna Carta, a separação dos Poderes, consagrada também no § 4º do art. 60 do mesmo diploma Mor, seria princípio extraído do próprio Estado Democrático de Direito .

A tripartição das funções (ou separação dos poderes) já havia sido estudada por Aristóteles, “em sua obra ‘Política’, através da qual o pensador vislumbrava a existência de três funções distintas exercidas pelo poder soberano”. (Legislativo, Executivo, Judiciário).

Montesquieu partindo deste pressuposto aperfeiçoou a teoria de Aristóteles em “O Espírito das Leis” e contribuiu com o denominado sistema de freios e contrapesos. “em que um controla o outro e em que cada órgão exerce as suas competências”.

“A tripartição, portanto, é a técnica pela qual o poder é contido pelo próprio poder, um sistema de freios e contrapesos, uma garantia do povo contra o arbítrio e o despotismo”.

Com base no exposto, salta aos olhos que o Projeto de lei nº 90/2013 da lavra do Vereador Paulo do SAAE, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, ou seja, o PL em comento cria obrigação para a Prefeitura Municipal de Unaí, o que esta totalmente fora de sua competência.

Sendo assim, a aprovação de tal diploma legiferante, automaticamente viola Princípio fundamental, qual seja o da Separação dos Poderes, oriundo da Grécia Antiga na obra de Aristóteles, aperfeiçoado e desenvolvido por Montesquieu e elevado a status de direito humano fundamental pela Carta Política de 88.

Nota-se ainda que não vesga o magistério exposto o parecer de nº 3289/2013 da lavra do Instituto IBAM o qual segue apenso ao PL examinado.

Passo à conclusão.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, quanto aos aspectos jurídicos aqui apreciados e salvo melhor juízo, dou pela inconstitucionalidade, do Projeto de Lei nº. 90/2013, tendo em vista que o

mesmo fere o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, na medida em que cria obrigação ao Poder Executivo e por isso sou contrário a sua aprovação.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 06 de novembro de 2013.

**VEREADOR ZÉ LUCAS**

**Relator Designado**